



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E Lazer  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

12/2020  
Silva Vieira  
Secretaria Mun. de Educação  
Esporte, Cultura e Lazer  
Soc. 173/GAB/PMB/2017

Publicado no Mural

Secretaria Municipal de Educação.

Cultura, Esporte e Lazer

Lei 13/97

De: 23/12/20 a: 22/01/2021  
Assinatura: Teresinha dos Santos

**RESOLUÇÃO Nº 012/CME/BTI/2020**

*Fixa Diretrizes Curriculares Municipal, institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular - BNCC, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito do Sistema Municipal de Educação do Município de Buritis - RO*

# O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BURITIS,

no uso de suas atribuições legais expressas em seu Regimento Interno e considerando a Lei de Base e Diretrizes da Educação – LDB, nº. 9394/96, Lei nº. 11.114/05, de 16 de Maio de 2005, altera os artigos. 6º, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996, com o objetivo de tornar obrigatório o início do Ensino Fundamental aos seis anos de idade; Lei nº. 11.274/06 de 06 de Fevereiro de 2006, que altera a redação dos arts. 29, 30, 32 e 87 da Lei nº. 9.394, de 20 de Dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o Ensino Fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade; RESOLUÇÃO nº. 4, de 2 de Outubro de 2009, Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial; RESOLUÇÃO nº. 552/09-CEE/RO, fixa diretrizes e normas complementares para atendimento à demanda escolar nas etapas e modalidades da Educação Básica, aos alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, no Sistema Estadual de Ensino de Rondônia; RESOLUÇÃO nº.138/99-CEE/RO, Regulamenta dispositivos da Lei 9.394/96, que fixa diretrizes e bases para a educação nacional, a serem observados pelos sistemas de ensino no Estado de Rondônia; Resolução CNE/CEB nº. 01 de Janeiro de 2010, que define Diretrizes Operacionais para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos; Resolução CNE/CEB nº. 04 de 13 de Julho de 2010, que define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica. Resolução CNE/CEB nº. 07 de 14 de Dezembro de 2010; Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos; Parecer CNE/CEB de nº. 11 publicado no DOU de 09 de Dezembro de 2010, Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos; Lei nº. 3.005, de 25 de Junho de 2014; Plano Nacional de Educação-PNE; Parecer CNE/CP nº. 5/2017, homologado pela Portaria MEC nº.1570, de 20 de Dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 21 de Dezembro de 2017, Seção 1, pág. 146, que dispõe sobre a Base Nacional Comum Curricular (BNCC); Resolução CNE/CP nº. 2, de 22 de Dezembro de 2017; Resolução nº. 1233/18-CEE/RO de 19 de Dezembro de 2018; Resolução nº1235/18-CEE/RO de 28 de Dezembro de 2018, Institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica; Parecer nº. 001/CME/BTI/2020 e Resolução nº 001/CME/BTI/2020 que valida o Referencial Curricular do Estado de Rondônia e dá outras providências; Parecer nº. 002/CME/BTI/2020; Resolução nº. 002/CME/BTI/2020, que aprova a Matriz Curricular da Educação Infantil, Ensino Fundamental (anos iniciais) e Educação de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Jovens e Adultos – EJA (1<sup>a</sup> a 4<sup>a</sup>) série, das Escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Buritis-RO e Resolução nº. 009/CME/BTI/2020, que valida a Resolução nº. 1256/20-CEE/RO, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Buritis-RO; Parecer nº. 09/CME/BTI/2020 e Resolução nº. 011/CME/BTI/2020 que Fixa Diretrizes e Normas sobre a Área de Conhecimento do Ensino Religioso no Ensino Fundamental (anos iniciais - 1º ao 5º ano) e Educação de Jovens e Adultos - EJA (1<sup>a</sup> a 4<sup>a</sup>) série, das Escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Buritis - RO e Resolução nº. 010 CME/BTI/2020, que Dispõe sobre normas para o Processo de Avaliação e Recuperação da Aprendizagem, de acordo com a BNCC, no âmbito do Ensino Fundamental dos Estabelecimentos de Ensino, integrantes à Rede Pública Municipal de Buritis - RO; Parecer CNE/CEB nº. 2/2008, que dispõe sobre formação e atuação de docentes na organização pedagógica do Ensino Fundamental, considerando a lógica dos ciclos de formação humana.

**R E S O L V E:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** A presente Resolução e seu Anexo instituem a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), como documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais como direito das crianças, jovens e adultos e orienta sua implementação no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Buritis-RO.

**Parágrafo Único.** O Sistema Municipal de Ensino adotou o Referencial Curricular do Estado de Rondônia, conforme disposto na Resolução nº 001/CME/BTI/2020, que Valida o Referencial Curricular do Estado de Rondônia no Sistema Municipal de Ensino do Município de Buritis-RO.

**Art. 2º** As Propostas Pedagógicas das escolas deverão ser revisadas, conforme prevista nos artigos 12, 13 e 23 da LDB atendidos todos os direitos e objetivos de aprendizagem instituídos na BNCC.

**Art. 3º** As aprendizagens essenciais são definidas como, conhecimentos, habilidades, atitudes, valores e a capacidade de mobilizá-los, articular e integrar, expressando-se em competências.

**Art. 4º** No âmbito da BNCC, competência é definida como a mobilização de conhecimentos (conceitos e procedimentos), habilidades (práticas cognitivas e socioemocionais), atitudes e valores, para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do pleno exercício da cidadania e do mundo do trabalho.

**Parágrafo Único.** Para os efeitos desta Resolução, com fundamento no caput do art. 35-A e no §1º do art. 36 da LDB, a expressão “competências e habilidades” devem ser consideradas como equivalente à expressão “direitos e objetivos de aprendizagem” presente na Lei do Plano Nacional de Educação (PNE).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Cleonice Silva Vieira

Secretaria Municipal de Educação,  
 Cultura, Esporte e Lazer  
 Dec 21/12/2017/GP/PMB/2017

**Art. 5º** A BNCC, em atendimento à LDB e ao Plano Nacional de Educação (PNE), o Plano Municipal de Educação (PME), aplica-se à Educação Básica, e fundamenta-se nas seguintes competências gerais, expressão dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, a serem desenvolvidas pelos estudantes:

**I.** Valorizar e utilizar os conhecimentos historicamente construídos sobre o mundo físico, social, cultural e digital para entender e explicar a realidade, continuar aprendendo e colaborar para a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva;

**II.** Exercitar a curiosidade intelectual e recorrer à abordagem própria das ciências, incluindo a investigação, a reflexão, a análise crítica, a imaginação e a criatividade, para investigar causas, elaborar e testar hipóteses, formular e resolver problemas e criar soluções (inclusive tecnológicas) com base nos conhecimentos das diferentes áreas;

**III.** Desenvolver o senso estético para reconhecer, valorizar e fruir as diversas manifestações artísticas e culturais, das locais às mundiais, e também para participar de práticas diversificadas da produção artístico-cultural;

**IV.** Utilizar diferentes linguagens-verbal (oral ou visual-motora, como Libras, e escrita), corporal, visual, sonora e digital –, bem como conhecimentos das linguagens artística, matemática e científica para se expressar e partilhar informações, experiências, ideias e sentimentos, em diferentes contextos, e produzir sentidos que levem ao entendimento mútuo;

**V.** Compreender, utilizar e criar tecnologias digitais de informação e comunicação, de forma crítica, significativa, reflexiva e ética nas diversas práticas sociais (incluindo as escolares) para se comunicar, acessar e disseminar informações, produzir conhecimentos, resolver problemas e exercer protagonismo e autoria na vida pessoal e coletiva;

**VI.** Valorizar a diversidade de saberes e vivências culturais e apropriar-se de conhecimentos e experiências que lhe possibilitem entender as relações próprias do mundo do trabalho e fazer escolhas alinhadas ao exercício da cidadania e ao seu projeto de vida, com liberdade, autonomia, consciência crítica e responsabilidade.

**VII.** Argumentar com base em fatos, dados e informações confiáveis, para formular, negociar e defender ideias, pontos de vista e decisões comuns, que respeitem e promovam os direitos humanos, a consciência socioambiental e o consumo responsável, em âmbito local, regional e global, com posicionamento ético em relação ao cuidado consigo mesmo, com os outros e com o planeta.


**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS**
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**VIII.** Conhecer-se, apreciar-se e cuidar de sua saúde física e emocional, compreendendo-se na diversidade humana e reconhecendo suas emoções e as dos outros, com autocrítica e capacidade para lidar com elas.

**IX.** Exercitar a empatia, o diálogo, a resolução de conflitos, de forma harmônica, e a cooperação, fazendo-se respeitar, bem como promover o respeito ao outro e aos direitos humanos, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza.

**X.** Agir pessoal e coletivamente com autonomia, responsabilidade, flexibilidade, resiliência e determinação, tomando decisões, com base em princípios éticos, democráticos, inclusivos, sustentáveis e solidários.

**Art. 6º** O Ensino Fundamental regular será ministrado em Língua Portuguesa.

**Parágrafo Único.** O Ensino Fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

## **CAPÍTULO II** **DO PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO**

**Art. 7º** A BNCC é referência para o Sistema Municipal de Ensino para revisarem os Currículos e as Propostas Pedagógicas das Instituições Escolares, contribuindo, desse modo, para a articulação e coordenação de políticas e ações educacionais desenvolvidas em âmbito municipal, especialmente em relação à formação de professores, à avaliação da aprendizagem, à definição de recursos didáticos e aos critérios definidores de infraestrutura adequada para o pleno desenvolvimento da oferta de educação de qualidade.

**Art. 8º** A implementação da BNCC deve superar a fragmentação das políticas educacionais, ensejando o fortalecimento do regime de colaboração entre as três esferas de governo e balizando a qualidade da educação ofertada.

## **CAPÍTULO III** **DA BNCC, DO CURRÍCULO E DA PROPOSTA PEDAGÓGICA.**

**Art. 9º** As Propostas Pedagógicas das Escolas Municipais devem ser elaboradas tendo como referência obrigatória a BNCC e executadas com a efetiva participação dos docentes, os quais devem definir seu Plano Anual e Plano de Aula coerentemente com a respectiva Proposta Pedagógica, nos termos dos artigos 12 e 13 da LDB.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

# CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**Parágrafo Único.** As Propostas Pedagógicas e os currículos devem considerar as múltiplas dimensões dos estudantes, visando ao seu pleno desenvolvimento, na perspectiva de efetivação de uma educação integral.

**Art. 10** Os Curriculos escolares relativos ao Ensino Fundamental da Educação Básica do município de Buritis-RO, obedecendo LDB e em atendimento a BNCC como referência obrigatória, tem em sua parte Diversificada para o atendimento das características regionais e locais, o Componente Curricular História e Geografia do Município de Buritis-RO, conforme normas complementares estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação-CME, Parecer nº 002/CME/BTI/2020 e Resolução nº 002/CME/BTI/2020, que aprova a Matriz Curricular da Educação Infantil, Ensino Fundamental (anos iniciais) e Educação de Jovens e Adulto – EJA (1º a 4º) série, das Escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Buritis-RO.

**Art. 11** O Ensino Religioso, conforme prevê a Lei 9.394/1996, deve ser oferecido nas instituições de ensino e redes de ensino públicas, de matrícula facultativa aos alunos do Ensino Fundamental, conforme o que dispõe o Parecer nº 09/CME/BTI/2020 e Resolução nº 011/CME/BTI/2020.

**Art. 12** Os currículos devem incluir a abordagem, de forma transversal e integradora, de temas exigidos por Legislação e Normas Específicas, e temas contemporâneos relevantes para o desenvolvimento da cidadania, que afetam a vida humana em escala local, regional e global, observando-se a obrigatoriedade de temas tais como o processo de envelhecimento e o respeito e valorização do idoso; os direitos das crianças e adolescentes; a educação para o trânsito; a educação ambiental; a educação alimentar e nutricional; a educação em direitos humanos; e a educação digital, bem como o tratamento adequado da temática da diversidade cultural, étnica, linguística e epistêmica, na perspectiva do desenvolvimento de práticas educativas ancoradas no interculturalismo e no respeito ao caráter pluriétnico e plurilíngue da sociedade brasileira.

**Art. 13** O Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, abrange a população na faixa etária dos 6 (seis) aos 14 (quatorze) anos de idade e se estende, também, a todos os que, na idade própria, não tiveram condições de frequentá-lo.

§ 1º A matrícula no Ensino Fundamental é obrigatória a crianças com 6 (seis) anos completos ou a completar até 31 de Março do ano em que ocorrer a matrícula, nos termos da Lei e das Normas Nacionais Vigentes.

§ 2º A Carga Horária mínima anual do Ensino Fundamental regular será de 800 (oitocentas) horas relógio, distribuídas em, pelo menos 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

*Adriana Silva Vieira  
Secretaria Municipal de Educação  
Cultura, Esporte e Lazer  
2017/2018*

**Art. 14** A Base Nacional Comum e a parte diversificada do currículo do Ensino Fundamental constituem um todo integrado e não podem ser consideradas como dois blocos distintos.

**§ 1º** A articulação entre a Base Nacional Comum e a parte diversificada do currículo do Ensino Fundamental possibilita a sintonia dos interesses mais amplos de formação básica do cidadão com a realidade local, as necessidades dos alunos, as características regionais da sociedade, da cultura e da economia e perpassa todo o currículo.

**§ 2º** O Componente Curricular que compõem a parte diversificada do currículo serão definidos pela Secretaria Municipal de Educação e pelas escolas, de modo a complementar e enriquecer o currículo, assegurando a contextualização dos conhecimentos escolares em face das diferentes realidades e constará na Proposta Pedagógica de cada Escola.

**Art. 15** A Base Nacional Comum Curricular - BNCC dispõe dos seguintes Componentes Curriculares:

**I.** Língua Portuguesa;

**II.** Arte;

**III.** Educação Física;

**IV.** Matemática;

**V.** Ciências;

**VI.** Geografia;

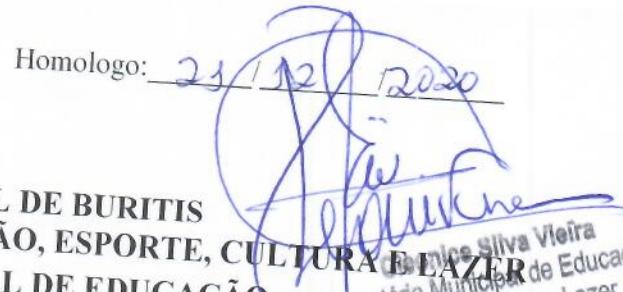
**VII.** História;

**VIII.** História e Geografia do Município de Buritis-RO, (parte diversificada do Currículo).

**§ 1º** O Ensino de História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia (art.26, §4º, da Lei nº 9.394/96).

**§ 2º** Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Arte, literatura e História Brasileira, conforme orienta a lei nº 11.645/2008.

**§ 3º** A música constitui conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do Componente Curricular Arte, o qual compreende também as artes visuais, o teatro e a dança, conforme o §6º do artigo 26 da Lei nº 9394/96, podendo ser trabalhado nos demais Componentes Curriculares, conforme orientação da Proposta Pedagógica de cada Instituição de Ensino.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER**

**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**§ 4º** A Educação Física, componente obrigatório do currículo de Ensino Fundamental, desde o 1º Ano, integra a proposta pedagógica da escola e será facultativa ao aluno apenas nas circunstâncias previstas no §3º do art. 26 da Lei nº 9394/96.

**Art. 16** Do 1º ao 5º Ano do Ensino Fundamental, os Componentes Curriculares de Educação Física e Arte poderão estar a cargo do professor de referência da turma, aquele com a qual os alunos permanecem a maior parte do período escolar ou de professores licenciados nos respectivos componentes.

**§ 1º** Nas escolas que optarem por incluir Língua Estrangeira nos anos iniciais do Ensino Fundamental, o professor deverá ter Licenciatura Específica no Componente Curricular.

**§ 2º** Nos casos em que esses Componentes Curriculares sejam desenvolvidos por professores com licenciatura Específica (conforme o Parecer CNE/CEB nº 2/2008), deve ser assegurada a integração com os demais componentes trabalhados pelo professor de referência da turma.

**Art. 17** O regimento escolar deve assegurar as condições institucionais adequadas para a execução da Proposta Pedagógica e a oferta de uma educação inclusiva e com qualidade social, igualmente garantida a ampla participação da comunidade escolar na sua elaboração.

**Parágrafo Único.** As orientações para revisão e implementação da BNCC na Proposta Pedagógica e Regimento escolar seguirá norma específica expedida pelo CME.

**CAPÍTULO IV  
DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

**Art. 18** Considerando o conceito de criança, adotado pelo Conselho Nacional de Educação na Resolução CNE/CEB nº 5/2009, como “*sujeito histórico e de direitos, que interage, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura*”, a BNCC estabelece os seguintes direitos de aprendizagem e desenvolvimento no âmbito da Educação Infantil:

**I.** Conviver com outras crianças e adultos, em pequenos e grandes grupos, utilizando diferentes linguagens, ampliando o conhecimento de si e do outro, o respeito em relação à cultura e às diferenças entre as pessoas;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Secretaria Municipal de Educação  
 Cultura, Esporte e Lazer  
 7173/GP/PMBS/2017  
 2020  
 21/10/2020  
 M. J. da Silva  
 M. J. da Silva  
 M. J. da Silva

**II.** Brincar cotidianamente de diversas formas, em diferentes espaços e tempos, com diferentes parceiros (crianças e adultos), ampliando e diversificando seu acesso a produções culturais, seus conhecimentos, sua imaginação, sua criatividade, suas experiências emocionais, corporais, sensoriais, expressivas, cognitivas, sociais e relacionais;

**III.** Participar ativamente, com adultos e outras crianças, tanto do planejamento da gestão da escola e das atividades, propostas pelo educador quanto da realização das atividades da vida cotidiana, tais como a escolha das brincadeiras, dos materiais e dos ambientes, desenvolvendo diferentes linguagens e elaborando conhecimentos, decidindo e se posicionando em relação a eles;

**IV.** Explorar movimentos, gestos, sons, formas, texturas, cores, palavras, emoções, transformações, relacionamentos, histórias, objetos, elementos da natureza, na escola e fora dela, ampliando seus saberes sobre a cultura, em suas diversas modalidades: as artes, a escrita, a ciência e a tecnologia;

**V.** Expressar, como sujeito dialógico, criativo e sensível, suas necessidades, emoções, sentimentos, dúvidas, hipóteses, descobertas, opiniões, questionamentos, por meio de diferentes linguagens;

**VI.** Conhecer-se e construir sua identidade pessoal, social e cultural, constituindo uma imagem positiva de si e de seus grupos de pertencimento, nas diversas experiências de cuidados, interações, brincadeiras e linguagens vivenciadas na instituição escolar e em seu contexto familiar e comunitário.

**EDUCAR E CUIDAR**

**Art. 19** O currículo da Educação Infantil é concebido como um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico, de modo a promover o desenvolvimento integral de crianças de 0 a 5 anos de idade.

**Art. 20** A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, às quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do Sistema de Ensino e submetidos a controle social.

**§ 1º** É dever do Estado garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**§ 2º** É obrigatória a matrícula na Educação Infantil de crianças que completam 4 ou 5 anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

**§ 3º** As crianças que completam 6 anos após o dia 31 de março devem ser matriculadas na Educação Infantil.

**§ 4º** A frequência na Educação Infantil não é pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental.

**§ 5º** As vagas em creches e pré-escolas devem ser oferecidas próximas às residências das crianças.

**§ 6º** É considerada Educação Infantil em tempo parcial, a jornada de, no mínimo, quatro horas diárias e, em tempo integral, a jornada com duração igual ou superior a sete horas diárias, compreendendo o tempo total que a criança permanece na instituição.

**Art. 21.** As instituições de Educação Infantil devem criar procedimentos para acompanhamento do trabalho pedagógico e para avaliação do desenvolvimento das crianças, sem objetivo de seleção, promoção ou classificação, garantindo:

**I** - a observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano;

**II** - utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns etc.);

**III** - a continuidade dos processos de aprendizagens por meio da criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança (transição casa/instituição de Educação Infantil, transições no interior da instituição, transição creche/pré-escola e transição pré-escola/Ensino Fundamental);

**IV** - documentação específica que permita às famílias conhecer o trabalho da instituição junto às crianças e os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança na Educação Infantil;

**V** - a não retenção das crianças na Educação Infantil.

**VI** - Os registros elaborados durante o processo educativo deverão ser descritivos com pareceres bimestrais, sendo um instrumento próprio que contemplem os direitos de aprendizagens e desenvolvimento dos campos de experiências, ficando na responsabilidade do Sistema Municipal de Ensino revisar e implementar junto às escolas o instrumental de avaliação dos alunos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**VII** - O instrumental da avaliação do aluno e o Parecer descriptivo que contemplam os direitos de aprendizagens e desenvolvimento dos campos de experiências, será obrigatório acompanhar a declaração quando transferido.

**Art. 22** Na transição para o Ensino Fundamental a Proposta Pedagógica deve prever formas para garantir a continuidade no processo de aprendizagem e desenvolvimento das crianças, respeitando as especificidades etárias, sem antecipação de conteúdos que serão trabalhados no Ensino Fundamental.

## CAPÍTULO V

### ENSINO FUNDAMENTAL - ANOS INICIAIS

**Art. 23** Para atender o disposto no inciso I do artigo 32 da LDB, no primeiro e no segundo ano do Ensino Fundamental, a ação pedagógica deve ter como foco a alfabetização, de modo que se garanta aos estudantes a apropriação do sistema de escrita alfabetica, a compreensão leitora e a escrita de textos com complexidade adequada à faixa etária dos estudantes, e o desenvolvimento da capacidade de ler e escrever números, compreender suas funções, bem como o significado e uso das quatro operações matemáticas.

**Parágrafo Único** - Os alunos do 1º ano do Ensino Fundamental serão contemplados com a progressão continuada.

**Art. 24** A organização dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental requer que o aluno conclua cada ano de escolarização com, no mínimo 75% de frequência no total de horas obrigatórias do período letivo, para que seja matriculado no ano seguinte de escolarização.

**Art. 25** O Sistema Ensino do município de Buritis, as escolas e professores, com o apoio das famílias e da comunidade, envidarão esforços para assegurar o progresso contínuo dos educandos no que se refere ao seu desenvolvimento pleno e a aquisição de aprendizagens significativas, lançando mão de todos os recursos disponíveis e criando renovadas oportunidades para evitar que a trajetória escolar discente seja retardada ou indevidamente interrompida.

**§1º** As providências necessárias para que a operacionalização do princípio da continuidade não seja traduzida como “promoção automática” de educandos de um ano para o seguinte, devem ser adotadas, inclusive para que o combate à repetência não se transforme em descompromisso com o ensino e a aprendizagem.

**§2º** A organização do trabalho pedagógico incluirá a modalidade e a flexibilização dos tempos e espaços escolares, a diversidade nos agrupamentos de educandos, as diversas linguagens artísticas, a diversidade de materiais, os variados suportes literários, as atividades que mobilizem o raciocínio, as atividades investigativas, as abordagens complementares e as



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

atividades de reforço, a articulação entre a escola e a comunidade, e o acesso aos espaços de expressão cultural.

**Art. 26** Os processos avaliativos, parte integrante do currículo, há que partir do que determina a LDB em seus artigos 12, 13, e 24, cujos comandos genéricos prescrevem o zelo pela aprendizagem dos alunos, a necessidade de prover meios e as estratégias para a recuperação daqueles com menor rendimento e consideram a prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, bem como os resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais.

**Parágrafo Único** – Na verificação do rendimento escolar, a escola deverá observar a possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar ou avanço mediante verificação de aprendizagem.

**Art. 27** A Avaliação do aluno, a ser realizada pelo professor e pela escola, é redimensionadora da ação pedagógica e deve assumir um caráter processual, formativo, participativo, contínua, cumulativa e diagnóstica.

**I - Processual** – envolve o ato de avaliar que ocorre durante todas as práticas do cotidiano escolar, visando identificar os avanços e as dificuldades do processo, permitindo ao professor observar e registrar o desenvolvimento e a evolução da aprendizagem dos alunos, por meios de mudanças de estratégias didáticas, para a correção dos desvios e intervenção pedagógica imediata;

**II - Formativa** – envolve o ato de avaliar que permite ao professor refletir e acompanhar todo o processo de formação dos alunos, dando retorno aos mesmos e suas famílias sobre aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores como instrumentos para uma visão crítica no mundo, constituindo-se, por seguinte, numa avaliação que informa e faz uma valoração dos processos de ensino e de aprendizagem;

**III - Participativa** – envolve o ato de avaliar, no qual professores e alunos avaliam a prática educativa, assumindo um caráter democrático, onde as opiniões são ouvidas e respeitadas, constituindo-se, portanto, um processo emancipatório, ao permitir que o aluno participe da construção e desenvolvimento do seu próprio conhecimento, tornando-se ativos, críticos e reflexivos;

**IV - Contínua** – pode assumir várias formas, tais como a observação e o registro das atividades dos alunos, sobretudo nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, trabalhos individuais, organizados em portfólios, trabalhos coletivos, exercícios em classe e provas dentre outros;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**V - Cumulativa** – envolve o ato de avaliar que identifica se os objetivos foram alcançados ao final de cada unidade didática e de cada ano de escolarização, considerando os aspectos da população do conhecimento que se acumulam e se ampliam ao longo dos processos de ensino e de aprendizagem;

**VI - Diagnóstica** – Devem ser realizadas, em cada ano de escolarização, avaliações diagnósticas iniciais, bimestrais e finais, de acordo com as competências e habilidades expressas na Proposta Curricular para todas as áreas do conhecimento.

**Art. 28** A recuperação da aprendizagem, parte integrante do processo de construção do conhecimento, deverá ser entendida como orientação contínua de estudos e criação de novas situações de aprendizagem, devendo os Estabelecimentos de Ensino:

**I** - assegurar tempos e espaços de reposição dos conteúdos curriculares, ao longo do ano letivo aos alunos com frequência insuficiente, evitando sempre que possível a retenção por faltas;

**II**- prover, obrigatoriamente, períodos de recuperação da aprendizagem para alunos com menor rendimento, de preferência contínua e paralela ao período letivo, como determina a Lei nº 9.394/96.

**Art. 29** Para aprovação, o aluno deve apresentar desempenho escolar com aproveitamento mínimo de 75% de frequência no total de horas obrigatórias do período letivo, para cada ano de escolarização, sendo que o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme disposto no seu Regimento e nas Normas do respectivo Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 30** Os resultados da avaliação da aprendizagem do aluno devem ser transcritos no Histórico Escolar, tendo como referência os registros do Diário de Classe, de acordo com os seguintes procedimentos:

**I** - no 1º Ano do Ensino Fundamental o registro deve ser sob a forma de Parecer Descritivo acerca do desempenho escolar do aluno, com competências construídas em cada área do conhecimento, tendo como referência a BNCC;

**II** - do 2º ao 5º Ano do Fundamental, o registro deve ser sob a forma quantitativa, expressas em notas, acerca do desempenho escolar do aluno, refletindo as competências construídas em cada área de conhecimento, tendo como referência a BNCC, com exceção as Escolas inseridas em Programas específicos com normas próprias.

**Art. 31** A medida para aprovação dos alunos do 2º ao 5º Ano do Ensino Fundamental, na escala de nota de 0 (Zero) a 10,0 (Dez) é 6,0 (Seis).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Cleonice Vieira  
 Secretaria Municipal de Educação,  
 Cultura, Esporte e Lazer  
 17/12/2017  
 CMEB/2017

**Art. 32** A Proposta Pedagógica da Escola de tempo integral poderá contribuir significativamente para a melhoria da qualidade da educação e do rendimento escolar.

**Parágrafo Único** – O elemento que caracteriza uma escola de tempo integral não é o fator tempo, mas a programação de ações pedagógicas que o preenche e o utiliza adequadamente.

**Art. 33** A Educação em escola de tempo integral adota a jornada escolar que se organiza em 7 (sete) horas diárias, no mínimo, perfazendo uma carga horária anual de, pelo menos 1.400 (mil e quatrocentas) horas.

**Art. 34** A ampliação da jornada poderá ser feita mediante o desenvolvimento de atividades como as de acompanhamento e apoio pedagógico, reforço e aprofundamento da aprendizagem, experimentação e pesquisa científica, cultura e artes, esportes e lazer, tecnologias da comunicação e informação, afirmação da cultura dos direitos humanos, preservação do meio ambiente, promoção da saúde, entre outras, articuladas aos componentes curriculares e áreas de conhecimento, bem como as vivências e práticas socioculturais.

**Art. 35** A Proposta Pedagógica da escola de tempo integral promoverá a ampliação de tempos e espaços em sintonia com a ampliação das ações educativas programadas, das oportunidades educativas, da intensificação e do maior compartilhamento da tarefa de educar e cuidar entre profissionais da escola, famílias e outros atores sociais, sob a coordenação da escola e de seus professores, visando alcançar a melhoria da qualidade da aprendizagem e da convivência social e diminuir as diferenças de acesso ao conhecimento e aos bens culturais, em especial entre as populações socialmente mais vulneráveis.

**§ 1º** Os órgãos executivos e normativos do Sistema Municipal de Ensino deverão assegurar que a escola de tempo integral efetue o atendimento aos alunos em infraestruturas adequadas, com pessoal qualificado.

**§ 2º** A implantação e implementação da escola de tempo integral será objeto de auto avaliação permanente e de fiscalização constante por parte dos órgãos competentes.

**Art. 36** O atendimento escolar às populações do campo, é tratada como educação rural na Legislação Brasileira, requer respeito às suas peculiares condições de vida e a utilização de pedagogias condizentes com suas formas próprias de produzir conhecimentos, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais gerais para a Educação Básica.

**Parágrafo Único.** A Educação do Campo do Sistema Municipal de Ensino de Buritis é oferecida nas escolas Pólos e Multisseriadas, localizadas na zona rural.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**Art. 37** As escolas das populações do campo, ao contar com a participaçãoativa das comunidades locais nas decisões referentes ao currículo, estarão ampliando as oportunidades de:

**I** - reconhecimento de seus modos próprios de vida, suas culturas, tradições e memórias coletivas, como fundamentais para a constituição da identidade das crianças, adolescentes e adultos;

**II** - valorização dos saberes e do papel dessas populações na produção de conhecimento sobre o mundo, seu ambiente natural e cultural, assim como as práticas ambientalmente sustentáveis que utilizam;

**III** - flexibilização, se necessário, do Calendário Escolar, das rotinas e atividades, tendo em conta as diferenças relativas às atividades econômicas, culturais e climáticas, mantido o total de horas anuais obrigatórias no currículo;

**IV** - superação das desigualdades sociais e escolares que afetam essas populações, tendo por garantia o direito à educação.

**Art. 38** As Propostas Pedagógicas das Escolas do Campo, devem contemplar a diversidade nos seus aspectos sociais, culturais, políticos, econômicos, éticos e estéticos, de gênero, geração e etnia.

**Art. 39** As Escolas do Campo deverão ser devidamente providas pelo seu Sistema Municipal de Ensino, de materiais didáticos educacionais que subsidiem o trabalho com a diversidade, bem como os recursos que assegurem aos educandos o acesso a outros bens culturais e lhes permitam estreitar o contato com outros modos de vida e outras formas de conhecimento.

**CAPÍTULO VI**  
**DA EDUCAÇÃO ESPECIAL**

**Art. 40** As instituições ou redes de ensino devem intensificar o processo de inclusão dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades nas classes comuns do ensino regular, garantindo condições de acesso e de permanência com aprendizagem, buscando prover atendimento com qualidade.

**Parágrafo Único** – Para atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais, o município podem dispor de um Centro de Atendimento, com equipe multiprofissional composta por profissionais habilitados das áreas da educação, saúde e assistência social.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**Art. 41** A Educação Especial se realiza em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, tendo o AEE como parte integrante do processo educacional e sua execução deve constar na Proposta Pedagógica de cada escola.

**§ 1º** Os Estabelecimentos devem matricular os estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns do Ensino Regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), complementar ou suplementar à escolarização, ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de AEE da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, garantindo as condições para uma educação de qualidade para todos, devendo considerar suas necessidades educacionais específicas, pautando-se em princípios éticos, políticos e estéticos, para assegurar:

**I-** a dignidade humana e a observância do direito de cada estudante de realizar seus projetos e estudo, de trabalho e de inserção na vida social, com autonomia e independência;

**II-** a busca da identidade própria de cada estudante, o reconhecimento e a valorização das diferenças e potencialidades, o atendimento às necessidades educacionais no processo de Ensino e Aprendizagem, como base para a constituição e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências;

**III-** o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e o usufruto de seus direitos.

**§ 2º** A Secretaria Municipal de Educação e as Escolas devem criar condições para que o professor da classe comum possa explorar as potencialidades de todos os estudantes, adotando uma pedagogia dialógica, interativa, interdisciplinar e inclusiva, na interface, o professor do AEE deve identificar habilidades e necessidades dos estudantes, organizar e orientar sobre os serviços e recursos pedagógicos e de acessibilidade para a participação e aprendizagem dos estudantes.

**§ 3º** Na organização desta modalidade, a Secretaria Municipal de Educação e as escolas devem observar as seguintes orientações fundamentais:

**I** - o pleno acesso e a efetiva participação dos estudantes no ensino regular;

**II** - a oferta do atendimento educacional especializado;

**III** - a formação de professores para o AEE e para o desenvolvimento de práticas educacionais inclusivas;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E Lazer  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

#### **IV - a participação da comunidade escolar;**

**V** - a acessibilidade arquitetônica, nas comunicações e informações, nos mobiliários e equipamentos e nos transportes;

## **VI - a articulação das políticas públicas intersetoriais.**

**Art. 42** O AEE tem como função complementar ou suplementar a formação do aluno por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem.

**Art. 43** Para fins desta Diretriz, considera-se público-alvo do AEE:

**I – Alunos com deficiência:** aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial;

**II – Alunos com transtornos globais do desenvolvimento:** aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotipias motoras. Incluem-se nessa definição alunos com autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação;

**III** – Alunos com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

**Art. 44** O AEE é realizado, prioritariamente, na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado, também, em centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação ou órgão equivalente dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios.

**Art. 45** Em casos de Atendimento Educacional Especializado em ambiente hospitalar ou domiciliar, será ofertada aos alunos, pelo respectivo Sistema de Ensino, a Educação Especial de forma complementar ou suplementar.

**Art. 46** Os alunos com altas habilidades/superdotação terão suas atividades de enriquecimento curricular desenvolvidas no âmbito de escolas públicas de ensino regular em interface com os núcleos de atividades para altas habilidades/superdotação e com as instituições de ensino superior e institutos voltados ao desenvolvimento e promoção da pesquisa, das artes e dos esportes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**Art. 47** A elaboração e a execução do plano de AEE são de competência dos professores que atuam na sala de recursos multifuncionais ou centros de AEE, em articulação com os demais professores do ensino regular, com a participação das famílias e em interface com os demais serviços setoriais da saúde, da assistência social, entre outros necessários ao atendimento.

**Art. 48** A Proposta Pedagógica da escola de ensino regular deve institucionalizar a oferta do AEE prevendo na sua organização:

**I** – sala de recursos multifuncionais: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos;

**II** – matrícula no AEE de alunos matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola; – cronograma de atendimento aos alunos;

**IV** – plano do AEE: identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas;

**V** – professores para o exercício da docência do AEE;

**VI** – outros profissionais da educação: tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia-intérprete e outros que atuem no apoio, principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção;

**VII** – redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o AEE.

**Parágrafo único.** Os profissionais referidos no inciso VI atuam com os alunos público alvo da Educação Especial em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessários.

**Art. 49** A proposta de AEE, prevista no projeto pedagógico do centro de Atendimento Educacional Especializado público ou privado sem fins lucrativos, conveniado para essa finalidade, deve ser aprovada pela respectiva Secretaria de Educação ou órgão equivalente, contemplando a organização disposta no artigo 48 desta Resolução.

**Art. 50** Para atuação no AEE, o professor deve ter formação inicial que o habilite para o exercício da docência e formação específica para a Educação Especial.

**Art. 51** São atribuições do professor do Atendimento Educacional Especializado:

**I** – identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos alunos público-alvo da Educação Especial;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**II** – elaborar e executar plano de Atendimento Educacional Especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;

**III** – organizar o tipo e o número de atendimentos aos alunos na sala de recursos multifuncionais;

**IV** – acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como em outros ambientes da escola;

**V** – estabelecer parcerias com as áreas intersetoriais na elaboração de estratégias e na disponibilização de recursos de acessibilidade;

**VI** – orientar professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo aluno;

**VII** – ensinar e usar a tecnologia assistiva de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia e participação;

**VIII** – estabelecer articulação com os professores da sala de aula comum, visando à disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovem a participação dos alunos nas atividades escolares.

**Art. 52** Para o ingresso e o atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais, os mantenedores e/ou as instituições de ensino devem prever e prover:

**I** – Infraestrutura física adequada.

**II** – Corpo técnico, administrativo e docente qualificado e capacitado e em permanente atualização.

**III** – Recursos didático-pedagógicos adequados.

**IV** – Organização de turmas com número reduzido de alunos, evitando-se a inserção de alunos com diferentes deficiências.

**V** – Professores intérpretes em Língua Brasileira de Sinais na Educação Básica, quando incluso aluno surdo.

**VI** – Língua Portuguesa como segunda língua em uma metodologia própria para surdos.

**Art. 53** A sustentabilidade do processo inclusivo é feita mediante aprendizagem cooperativa em sala de aula, trabalho de grupo e constituição de redes de apoio com a participação da família no processo educativo, bem como de outros agentes e recursos da comunidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**Art. 54** Para atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais, os mantenedores das instituições de ensino nas quais estejam matriculados, devem propiciar formas de atendimento específico e adequado, conforme a necessidade, por meio de serviços de apoio pedagógico especializados.

**§ 1º.** O atendimento educacional especializado corresponde ao oferecido pelas instituições especializadas, em parceria com as áreas de saúde, assistência social, trabalho, etc.

**§ 2º.** Entende-se por atendimento educacional especializado os seguintes:

**I** – Sala de recursos multifuncionais.

**II** – Atuação de professores – intérpretes das linguagens e códigos aplicáveis.

**III** – Atuação de professores e outros profissionais itinerantes.

**IV** – Disponibilidade de outros apoios necessários à aprendizagem, à locomoção (orientação e mobilidade) e à comunicação.

**Art. 55** Cabe à instituição de ensino, por meio do corpo técnico-pedagógico avaliar o aluno com necessidades educacionais especiais utilizando um plano de acompanhamento e de desenvolvimento individual, além de outros registros complementares.

**Art. 56** Da transferência de alunos com necessidades educacionais especiais, matriculados nas instituições de ensino regulares, deve constar:

**I** – Histórico Escolar, com a descrição de suas habilidades e competências adquiridas.

**II** – Relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas e de seu estágio de aprendizagem.

**Parágrafo único.** Em se tratando de alunos que apresentem necessidades educacionais especiais que requeiram atenção individualizada nas atividades da vida autônoma e social, bem como, ajuda e apoio intensos e contínuos, os mesmos devem ser encaminhados a outros serviços mantidos pelo poder público ou privado para os atendimentos complementares à educação como: saúde, assistência social, esporte, cultura, lazer e trabalho.

**Art. 57** As instituições de ensino devem manter arquivo atualizado com a documentação que comprove a necessidade de certificação especial, incluindo o relatório circunstanciado e o plano de desenvolvimento individual do aluno para a garantia de sua vida escolar e o controle pelo.

**Art. 58** Compete às instituições de ensino, em seus Projetos Pedagógicos, articular parcerias com as famílias buscando viabilizar as situações onde exista necessidade de monitor



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

## SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER

## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

e/ou cuidador para acompanhamento individualizado de alunos com graves necessidades educacionais.

**Art. 59** Compete aos mantenedores disponibilizar monitores e/ou cuidadores, para acompanhamento individualizado aos alunos que requerem atenção nas atividades de vida autônoma e social no âmbito escolar.

**Art. 60** Nas construções de novos prédios escolares e na ampliação dos que já existentes os projetos arquitetônicos devem contar com espaços e ambientes compatíveis ao atendimento das pessoas com necessidades educacionais especiais, especialmente as áreas e ambientes com acessibilidades.

**Parágrafo Único.** Os prédios escolares já existentes devem, também, proceder às adequações necessárias à acessibilidade.

**Art. 61** A Educação Especial é modalidade de educação escolar, destinada ao atendimento de educandos portadores de necessidades educativas especiais e deve ser oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino.

**§ 1º** A Educação Especial deve ocorrer preferencialmente na instituição escolar destinada à educação infantil, ao ensino fundamental, de modo a propiciar o pleno desenvolvimento das potencialidades sensoriais, afetivas e intelectuais do aluno.

**§ 2º** Como suporte ao atendimento dos alunos com necessidades educativas especiais, serão utilizados o serviço especializado e o serviço de apoio especializado, assim entendidos:

**I – Serviço especializado:** como aquele oferecido pelas escolas especiais, centro ou núcleos educacionais especializados, instituições públicas e privadas de atuação na área de educação especial, realizados em parceria com as áreas de saúde, da assistência social e do trabalho;

**II – Serviço de apoio especializado:** são os serviços educacionais oferecidos para responder às necessidades especiais do educando, em turno contrário ao da classe comum, formalmente desenvolvidos em salas de recursos, de apoio pedagógico e serviços de itinerância ou através de outras alternativas encontradas pela comunidade escolar.

**§ 3º** Na impossibilidade de integração do educando com necessidades especiais nas classes comuns da rede regular de ensino, o atendimento poderá ser feito:

**I – Em classes especiais, instaladas nas escolas da rede regular de ensino, públicas;**

**II – Em escolas, centros ou núcleos educacionais especializados, com atuação na rede de educação especial da rede pública municipal;**

**§ 4º** O estabelecimento de ensino filantrópico que mantêm educação especial, pode



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

receber do Poder Público Municipal, o apoio necessário para garantir a qualidade do atendimento oferecido.

**Art. 62** A Secretaria Municipal de Educação e as escolas assegurarão aos educando com necessidades educativas especiais:

**I** – currículos, métodos, técnicas, recursos educativos, organização específica e adaptações físicas necessárias para atender às suas necessidades;

**II** – terminalidade específica para aqueles que não puderam atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

**III** – professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

**IV** – educação especial para o trabalho, visando à sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artísticas, intelectual ou psicomotora;

**V** – acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

## CAPÍTULO VII DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EJA

**Art. 63** A Educação de Jovens e Adultos (EJA) ofertada pelo Sistema Municipal de Ensino de Buritis-RO, destina-se aos alunos que se situam na faixa etária superior à considerada própria, no nível de conclusão do Ensino Fundamental da 1<sup>a</sup> à 4<sup>a</sup> série do Ensino Fundamental.

**§ 1º** A Secretaria Municipal de Educação ofertará a Educação de Jovens e Adultos, proporcionando-lhes oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante Curso, estruturados em uma Proposta Pedagógica própria.

**§ 2º** A Educação de Jovens e Adultos no Município de Buritis-RO, só poderá ser ofertada por escola que possua o curso e o nível de ensino correspondente autorizado ou



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E Lazer**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

reconhecido pelo respectivo Conselho Municipal de Educação ou por órgão próprio do Sistema Estadual ou Municipal de Ensino;

**§ 3º** A Educação de Jovens e Adultos, deve pautar-se pela flexibilidade, tanto de currículo quanto de tempo e espaço, para que seja(m):

**I** - rompida a simetria com o Ensino Regular para crianças e adolescentes, de modo a permitir percursos individualizados e conteúdos significativos para jovens e adultos;

**II** - providos o suporte e a atenção individuais às diferentes necessidades dos estudantes no processo de aprendizagem, mediante atividades diversificadas;

**III** - valorizada a realização de atividades e vivências socializadoras, culturais, recreativas e esportivas, geradoras de enriquecimento do percurso formativo dos estudantes;

**IV** - realizada, sistematicamente, a formação continuada, destinada, especificamente, aos educadores de jovens e adultos.

**Art. 64** A oferta da Educação de Jovens e Adultos do Ensino Fundamental na Rede Municipal de Ensino, será presencial e a sua duração seguirá o Parecer nº 002/CME/BTI/2020 e Resolução nº 002/CME/BTI/2020 que aprova a Matriz Curricular do Município.

**Art. 65** A idade mínima para ingresso na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos (1<sup>a</sup> a 4<sup>a</sup>) série é de 15 (quinze) anos completos.

**Art. 66** Para a oferta da Educação de Jovens e Adultos deverá levar em conta as situações, os perfis e as faixas etárias dos Adolescentes, Jovens e Adultos na Proposta Pedagógica e o Regimento Interno Escolar viabilizando um modelo pedagógico próprio para essa modalidade de ensino que permita apropriação e contextualização das Diretrizes Curriculares Nacionais assegurando:

**I** - a identificação e o reconhecimento das formas de aprender dos adolescentes, jovens e adultos e a valorização de seus conhecimentos e experiências;

**II** - a distribuição dos componentes curriculares de modo a proporcionar um patamar igualitário de formação, bem como a sua disposição adequada nos tempos e espaços educativos, em face das necessidades específicas dos estudantes;

**III** - A avaliação do rendimento do aluno e também do Curso, priorizando a qualidade da educação.

**Art. 67** Independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato para localização na



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

série (s) e cursos (s) quando não possuam comprovante de escolaridade, permitindo sua matrícula na série adequada, observada as seguintes regras:

**I** - os testes para localização na série ou forma equivalente e em curso para candidatos que não possuam comprovante de escolaridade, serão classificatórios, considerando-se o elenco curricular da Base Nacional Comum, abrangendo as áreas fundamentais do conhecimento da Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, Geografia e História;

**II** - os testes aos quais se refere o item anterior, só poderão ser aplicados por escola que possua o curso e o nível de ensino correspondente autorizado ou reconhecido pelo respectivo Conselho de Educação ou por órgão próprio do Sistema Estadual ou Municipal de Ensino;

**III** - os testes em referência serão elaborados pela equipe de técnicos e professores da escola, constituídos por conteúdos terminais das disciplinas do elenco curricular da Base Nacional Comum Curricular, equivalente a série ou outras formas adotadas imediatamente anterior à pretendida pelo candidato à matrícula;

**IV** - o candidato, logrando aprovação nos testes aos quais for submetido, a escola procederá a devida classificação na série ou forma equivalente, neste o matriculando;

**V** - as notas ou menções obtidas no teste classificatório deverão constar, obrigatoriamente, dos documentos que integram a vida escolar do aluno.

**Art. 68** A medida para aprovação dos alunos da EJA, de 1<sup>a</sup> a 4<sup>a</sup> série do Ensino Fundamental, na escala de nota de 0 (Zero) a 10,0 (Dez) é 6,0 (Seis).

**Art. 69** Fica assegurada à regularização da vida escolar dos alunos conforme os dispositivos desta Resolução e demais legislações vigentes.

**Art. 70** Os casos não contemplados na presente Resolução deverão ser submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Educação de Buritis – RO.

**Art. 71** A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução de nº 004/2011/CME/BTI.

Buritis – RO, 25 de Novembro de 2020.

  
**Joyce de Souza Pereira**  
 Presidente do Conselho Municipal de Educação-CME



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Secretaria Municipal de Educação,  
Cultura, Esporte e Lazer  
D.P.C. 7173/GP/PMR/2017

**Darci Ferreira Coelho**  
Conselheiro Titular

**Jorge Natalino de Oliveira**  
Conselheiro Titular

**Maria Aparecida Machado de Almeida Vargas**  
Conselheira Titular

**Valdelice Rodrigues de Passos**  
Vice - Presidente do CME